|  |  |
| --- | --- |
| **Punição corporal de crianças em Timor-Leste** | |
| ATUALIZADO em dezembro de 2017  Também disponível online em[www.endcorporalpunishment.org](http://www.endcorporalpunishment.org)  **População infantil** 581.000 (UNICEF, 2015) |  |

# Empenho de Timor-Leste em proibir a punição corporal

Timor-Leste expressou o seu empenho em proibir todas as formas de punição corporal ao aceitar inequivocamente a recomendação para tal efeito aquando da Revisão Periódica Universal de Timor-Leste em 2011 e novamente em 2016.

# Resumo da reforma jurídica necessária para alcançar a proibição plena

A proibição ainda está por alcançar na família, estabelecimentos de cuidados alternativos, creches, escolas e instituições penais.

Não existe confirmação legal no direito criminal ou civil de um “direito” ou “dever” de os pais punirem/disciplinarem os filhos, mas as disposições jurídicas contra a violência ou o abuso legal não são interpretadas como uma proibição de todas as formas de punição corporal na educação infantil. A aceitação quase universal do castigo físico na educação exige clareza na lei de que nenhum grau ou tipo de punição seja aceitável ou legal. Deve ser promulgada a proibição de toda a punição física, inclusive pelos pais, bem como a revogação de quaisquer disposições na lei que possam fornecer uma defesa legal para o seu uso.

*Cuidados alternativos* – A proibição deve ser promulgada na legislação aplicável a todos os estabelecimentos de cuidados alternativos (acolhimento familiar, instituições, locais de segurança, cuidados de emergência, etc.).

*Creche* – A punição física deve ser proibida em todos os estabelecimentos de cuidados da primeira infância ( berçários, creches, infantários, pré-escolas, centros de planeamento famíliar, etc.), seja para as mais crescidas (ATL, centros de estudos, cuidados infantis, etc.).

*Escolas* – A proibição deve ser promulgada em relação a todos os contextos educativos, públicos e privados.

*Instituições penais* – A proibição da punição física como medida disciplinar deve ser promulgada em todas as instituições que recebam crianças em conflito com a lei.

**Legalidade atual da punição física**

### Início

A punição física é legal na família. O artigo 18 da Constituição determina que as crianças devem ser protegidas contra todas as formas de violência e que “gozam de todos os direitos universalmente reconhecidos, bem como de todos os que estão consagrados nas convenções internacionais normalmente ratificadas ou aprovadas pelo Estado”. Mas as disposições legais contra a violência e o abuso não são interpretadas como proibição de toda a punição física na educação dos filhos.

O Código Penal 2009 pune as ofensas à integridade física que causam danos e danos graves (arts. 145 e 146). O artigo 155 (1) (Maus-tratos de menores) pune com pena de prisão “qualquer pessoa que forneça tutela ou custódia, ou seja responsável pela educação de um menor com menos de 17 anos, ou o faça sob emprego, e (a) cause dano ao corpo ou à saúde do menor, ou inflija maus-tratos físicos ou mentais ou tratamento cruel ”; o artigo 155 (3) aumenta a pena se a vítima for parente (inclusive por adoção). O Código não prevê um “direito” de disciplinar ou punir crianças, mas tampouco proíbe todas as formas de punição física.

A Lei Contra a Violência Doméstica de 2010 confirma o direito de cada pessoa “viver sem violência e o direito de preservar a sua integridade física e mental” (art. 4), e define a violência doméstica como “qualquer ato ou resultado de um ato”. ou atos cometidos num contexto familiar ... que resultam ou possam resultar em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, abuso económico, incluindo ameaças como atos de intimidação, insultos, agressão física, coerção, assédio ou privação de liberdade ”( art. 1º) e violência física como “qualquer conduta que ofenda a integridade do corpo ou a saúde física” (art. 2), mas não proíbe explicitamente todas as formas de castigos físicos “disciplinares” na educação infantil. Um novo Código Civil foi promulgado em 2011: o artigo 1758 declara que os pais têm o dever de “cuidar da saúde e segurança de seus filhos, prover o seu sustento, orientar a sua educação, representá-los, até mesmo os recém-nascidos e administrar os seus recursos” e que “os filhos devem obediência aos pais; os pais, no entanto, dependendo da maturidade dos seus filhos, devem levar em conta a sua opinião sobre todos os assuntos familiares importantes e reconhecer a sua autonomia na organização das suas próprias vidas ”.

Um esboço do Código dos Direitos da Criança está a ser discutido e oferece uma oportunidade fundamental para a promulgação da proibição do castigo físico. Em 2012, o artigo 43 da versão elaborada para consulta determinou (tradução não oficial): "(1) Nenhuma criança deve ser submetida a castigos físicos ou outras formas de punição cruel ou degradante, em qualquer ambiente, inclusive em sua casa e ambiente familiar. (2) A punição física implica o uso da força física destinada a causar um grau de dor ou desconforto [...]. (3) Também é proibido castigo físico que humilha, denigre, ameaça, amedronte ou ridiculariza a criança. ” O Artigo 58 determina no parágrafo 4: “No cumprimento de suas responsabilidades, os pais ou responsáveis legais, devem abster-se de usar violência física ou psicológica e favorecer métodos positivos de disciplina.” Em setembro de 2013, a proposta do Código estava à espera de aprovação pelo Conselho de Ministros.[[1]](#footnote-2) Contudo, em Janeiro de 2015 a proposta ainda não tinha sido aprovada.[[2]](#footnote-3) Além disso, parece que durante o exame pelo Comité sobre os Direitos da Criança em 2015, o Governo informou que o Código proíbe apenas nas escolas (informação não confirmada).[[3]](#footnote-4)

No Plano de Ação Nacional para Crianças 2016-2020, o Governo comprometeu-se a adotar o Código da Criança e a alterar a sua legislação para proibir explicitamente o castigo físico em todos os contextos, incluindo a família, até 2018.

### Estabelecimentos de cuidados alternativos

Não há uma proibição explícita da punição física em ambientes de cuidados alternativos. O esboço de 2012 do Código da Criança incluiu a proibição em todos os contextos (art. 43), mas parece que este não é o caso na versão sob consideração em 2015 (informação não confirmada).[[4]](#footnote-5)

### Creche

Não existe uma proibição explícita de punição física nos cuidados da primeira infância e nos jardins-de-infância no caso de crianças mais velhas. O esboço de 2012 do Código da Criança incluiu a proibição em todos os contextos (art. 43), mas parece que este não é o caso na versão sob consideração em 2015 (informação não confirmada).[[5]](#footnote-6)

### Escolas

Não há uma proibição explícita da punição física como medida disciplinar nas escolas. A Lei da Educação de 2008 parece estar silenciosa em relação a esta questão  
 O Governo informou à Revisão Periódica Universal em agosto de 2016 que uma política de “tolerância zero” havia sido implementada pelo Ministério da Educação em escolas de todo o país, afirmando que uma pessoa que infligisse punição física a uma criança seria retirada da sua posição.[[6]](#footnote-7) O Gabinete do Provedor de Direitos Humanos e Justiça informou em 2017 que o Código de Conduta dos Professores foi elaborado e inclui proibição do uso de castigos físicos por professores e outros funcionários educacionais (diretriz 24.2)[[7]](#footnote-8) Isto é política, não lei, e não está claro qual o alcance deste Código de Conduta. A proibição explícita de todos os castigos físicos em todos os ambientes educacionais deve ser promulgada na legislação.

O esboço do Código da Criança na versão de 2012 afirma: "(1) O seguinte é proibido nas escolas: (a) punição física; (b) punição psicológica que enfraquece a dignidade da criança; (c) punição coletiva ... ”[[8]](#footnote-9) Parece que durante o exame do Comité sobre os Direitos da Criança em 2015, o Governo confirmou que a proibição ainda está incluída no projeto do Código (informação não confirmada).[[9]](#footnote-10)

Em agosto de 2015, foi concluído um projeto Tutelar e Lei de educação para menores de 12 a 16 anos.[[10]](#footnote-11) Não temos informações sobre as provisões propostas.

### Instituições penais

A punição física é considerada ilegal como medida disciplinar nas instituições penais, embora não pareça existir proibição explicita. O artigo 167 do Código Penal de 2009 proíbe a tortura ou outro tratamento cruel, degradante, ou desumano - definido como “ todo o acto que consiste em infligir extremo sofrimento físico ou psicológico...” - por “ qualquer pessoa que, tem o dever de prevenir, investigar e decidir sobre todo o tipo de ofensas, e aplicar os respetivos castigos, ou proteger, guardar, controlar ou monitorizar quaisquer pessoas que tenham sido detidas ou presas”, mas não proíbe todas as formas de castigo físico. Em 2012, foram levadas a cabo concertações para uma proposta de lei sobre Justiça juvenil que incluía a proibição do castigo físico (art.172, tradução não oficial):“(1)Implementação de medidas que resultam do tratamento cruel, desumano, degradante ou pôr em risco a saúde física e mental dos jovens é proibido (2) A aplicação de medidas disciplinares não pode, em qualquer circunstância, direta ou indiretamente, resultar em castigo físico, privação de alimentação ou o direito de receber visitas...; (3) Nenhuma medida displinar pode ser executada violando o respeito pela dignidade do jovem.” A punição física seria também expressamente proibida no artigo 43 do Código dos direitos da criança (veja em "Página inicial"). No entanto, em Agosto de 2015, o Governo reportou que esta lei era para ser dividida em dois - uma proposta de lei sobre direito tutelar e educação para menores com idades dos 12-16 ( ver acima) e uma proposta de lei sobre um Regime penal especial para menores com idades 16-21 estavam a ser preparadas.[[11]](#footnote-12) Dando informações à Revisão Periódica Universal em 2016, o Governo referiu uma proposta de lei sobre Medidas punitivas-educacionais para menores, que iria criar um regime criminal especial para jovens e estava no estágio final de revisão.[[12]](#footnote-13) Temos ainda de confirmar se estas propostas incluem proibição expressa do castigo físico.

### Sentença por crime

A punição física é ilegal como sentença para crimes. A Constituição proíbe a tortura e outra punição cruel, desumana e degradante, e não existe qualquer disposição para o uso de punição física judicial no Código Penal de 2009.

## Revisão Periódica Universal do registo dos direitos humanos de Timor Leste.

Timor-Leste foi avaliado no primeiro ciclo do processo de Revisão Periódica Universal en 2011 (12.ª sessão). Durante a revisão, o Governo declarou que tinha adotado a “política de tolerância zero” sobre a punição física nas escolas e “afirmou-se que Timor Leste vê a punição física como forma de maus tratos e que O Código da Criança, quando adotado, vai proibir tal punição em todos os locais ”.[[13]](#footnote-14) As seguintes propostas foram feitas e foram aceites pelo governo:[[14]](#footnote-15)

“Persiste no esforço para erradicar a corrupção, punição física de crianças, discriminação contra as mulheres e violência doméstica (Santa Sé);

" Adotar legislação específica para proibir explicitamente todas as formas de punição física (Brasil)"

A avaliação no segundo ciclo realizou-se em 2016 (26.ª sessão). As seguintes recomendações foram feitas:[[15]](#footnote-16)

“ Avançar com medidas para lutar contra a violência sobre as crianças, particularmente através da implementação da proibição de todo o tipo de punição física em todos os ambientes, incluindo o seio familiar, em ambientes alternativos de prestação de cuidados e escolas, tal como estabelecido no Código dos Direitos da Criança (Brasil)”

“ Aumentar o investimento na educação para que gerações futuras estejam mais aptas para se empenharem no desenvolvimento social e económico do país e mais ainda adotarem medidas para erradicar punição física nas escolas (Nova Zelândia)”

O Governo aceitou ambas as recomendações.[[16]](#footnote-17)

Timor Leste será sujeito a exame no terceiro ciclo em 2021.

## Recomendações de organismos de direitos humanos

### *Comité dos Direitos da Criança*

(2 de outubro de 2015, CRC / C / TLS / CO / 2-3, versão não editada antecipada, observações finais sobre o segundo / terceiro relatório, parágrafos. 32.º e 33.º)

“ O Comité refere que o Código dos Direitos da Criança proíbe punição física nas escolas e também estabelece a obrigação de reportar sobre o abuso contra crianças dentro ou fora da escola. A Comité acolhe com agrado a informação no relatório de Estado sobre medidas tomadas pelo Ministro da Educação para investigar denúncias de punição física nas escolas. O Comité, no entanto, está preocupado que a punição física é amplamente aceite na sociedade como forma de disciplinar as crianças e permanece legal nas escolas até agora, assim como em casa e instituições de acolhimento. Está também preocupado acerca da falta de dados sobre o número de incidentes de punição física em todos os ambientes.

" Em conformidade com o seu comentário global No.8 (2006) sobre o direito da criança ser protegida da punição física, e do comentário global No.13 (2011) sobre o direito da criança se libertar de qualquer tipo de violência, o Comité recomenda que o Estado:

a) adote o Código dos Direitos da Criança e altere a sua legislação atual de modo a proibir explicitamente a punição física em todos os ambientes, incluindo na família, escolas e outras instituições;

b) promova formas positivas, não violentas e participativas de educação e disciplina das crianças como uma alternativa à punição física, e desenvolva programas de educação parental e formação para diretores de escolas, professores e outros profissionais que trabalham com crianças e para as crianças; e

c) reforçar e desenvolver esforços para campanhas de sensabilização para informar o público em geral acerca do impacto negativo da punição física das crianças e envolver as crianças e os media no processo.”

*Comité dos Direitos da Criança*

(14 de dezembro de 2008, CAT/C/MOZ/CO/1, Observações conclusivas sobre o relatório inicial, parag. 40, 41, 42 e 43)

“ O Comité acolhe com agrado a adesão da parte do Estado à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Castigos Degradantes, Desumanos e cruéis, mas está preocupado com alegações que dizem respeito a casos de tratamentos degradantes de crianças pela polícia e no sistema prisional.

“ O Comité apela ao Estado para observar estritamente os mínimos critérios prescritos pela Convenção supracitada e assegurar que nenhuma criança seja sujeita a tratamento desumano ou degradante de qualquer espécie.

“O Comité está preocupado com relatórios que denunciam que a punição física é um fenómeno comum em casa e é usada frequentemente para disciplinar crianças na escola e em outros ambientes educacionais.

“ À luz do comentário global No.8 do Comité sobre o direito da criança ser protegida da punição física e outras formas de castigo degradantes e cruéis, o Comité recomenda que o Estado proíba explicitamente a punição física em todos os ambientes, através da inclusão de campanhas de sensibilização direciononadas para a família, sistema escolar e outros ambientes escolares. ”

### *Comité Contra a Tortura*

(15 de dezembro de 2017, CAT/C/MOZ/CO/1, Observações conclusivas sobre o relatório inicial, parag. 6, 22, 23, 40 e 41)

“O Comité elogia as iniciativas da Parte do Estado para modificar a sua política e procedimentos com a finalidade de proporcionar maior proteção dos direitos humanos e aplicar a Convenção, em particular:…

(b) A adoção do plano de ação nacional para os direitos das crianças (2016–2020), que exige que a questão do castigo físico seja abordada"

“… O Comité lamenta que a delegação não forneça informações sobre a preocupação do Comité com relatos de que todos os novos prisioneiros estão sujeitos não apenas à solitária por vários dias, mas também a espancamentos regulares e / ou tratamento degradante pelos guardas prisionais como uma forma de iniciação ( arts. 2, 11 e 16).

O Estado deve:

(a) Realizar uma investigação independente sobre alegações de que os novos presos são rotineiramente espancados pelos guardas prisionais nos primeiros dias de chegada a todos os centros de detenção do Estado e garantir que as denúncias de tortura ou maus-tratos revelados por essa investigação resultem na acusação e punição dos agressores, bem como sanções disciplinares quando justificadas;

(b) Aproximar a sua legislação e prática das normas internacionais, particularmente as regras 43 a 46 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (as Normas de Nelson Mandela), que estabelecem, inter alia, que práticas como a colocação de um prisioneiro numa cela escura e punição física serão proibidas em todas as circunstâncias; que o confinamento solitário deve ser usado apenas em casos excepcionais como último recurso, por um período tão curto quanto possível e sujeito a revisão independente, e apenas mediante autorização de uma autoridade competente; que o confinamento solitário não seja imposto em virtude da sentença de um prisioneiro; e que o uso de confinamento solitário e medidas similares em casos envolvendo mulheres e crianças é proibido;

(c) Assegurar que autoridades de alto nível comuniquem a todos os funcionários do serviço prisional que a imposição de punição física aos presos correspondente a tortura ou maus tratos, não será tolerada e resultará em sanções disciplinares ou criminais contra agressores ou superiores que ordenem, instiguem, ou consintam ou sejam condescendentes com tais práticas ."

“Embora observe que o Ministério da Educação adotou uma política de tolerância zero em relação à violência contra crianças em ambientes educacionais, o Comité está preocupado com o facto de que a punição física de crianças em casa, escola e cuidados alternativos e creches não é ainda explicitamente proibida pela legislação nacional e que continua a ser generalizada (artgs. 2 e 16).

“O Estado deve emendar e / ou promulgar legislação para proibir explicitamente e claramente a punição física em todos os contextos e tomar as medidas necessárias para evitar tal punição, inclusive por meio do cumprimento rigoroso das diretrizes do Ministério da Educação sobre disciplina na sala de aula. Deve encorajar formas de disciplina não violentas como alternativas ao castigo físico, e criar campanhas de informação públicas de forma a aumentar a consciencialização sobre os efeitos nocivos da punição física."

### *Comité para a Erradicação da Discriminação contra as Mulheres*

(20 de novembro de 2015, CEDAW / C / TLS / CO / 2-3, Observações finais sobre o segundo / terceiro relatório, parag. 26)

“O Comité saúda o facto de que o Estado está a tomar medidas para garantir acesso igual à educação para as raparigas. O Comité também saúda o facto de que em 2011 o Ministério da Educação iniciou uma política de “tolerância zero” contra negligência administrativa no setor educacional cobrindo violência sexual, punição física e outras formas de violência nas escolas, mas lamenta a falta de sua implementação efetiva..."

*Comité para a Erradicação da Discriminação contra as Mulheres*

(7 de agosto de 2009, CEDAW / C / TLS / CO / 1, Observações finais sobre o relatório inicial, parágrafos. 35 e 36)

“... o Comité está preocupado ... que a punição física seja aceite tanto em ambientes escolares como domésticos e constitua uma forma de violência contra crianças, incluindo meninas.

“... O Comité recomenda que o Estado proíba explicitamente a punição física em todos os ambientes, através de campanhas de sensibilização pública direcionadas para as famílias, para o sistema escolar e outros ambientes educacionais. ”

## Prevalência / pesquisa de atitudesnos últimos dez anos

Nenhuma identificada.

Esta página foi traduzida pelo nosso parceiro, Tradutores Sem Fronteiras. Para qualquer comentário ou correção no conteúdo ou tradução, envie um email para [info@endcorporalpunishment.org](mailto:info@endcorporalpunishment.org).

1. 22 de janeiro de 2014, CEDAW / C / TLS / 2-3, Segundo/ Terceiro relatório de estado, parágrafo. 194 [↑](#footnote-ref-2)
2. 2 de outubro de 2015, CRC / C / TLS / CO / 2-3, Versão antecipada não editada, observações finais sobre o segundo / terceiro relatório, parágrafo. 9 [↑](#footnote-ref-3)
3. 2 de outubro de 2015, CRC / C / TLS / CO / 2-3, Versão antecipada não editada, observações finais sobre o segundo / terceiro relatório, parágrafos. 32 e 33 [↑](#footnote-ref-4)
4. 2 de outubro de 2015, CRC / C / TLS / CO / 2-3, Versão antecipada não editada, observações finais sobre o segundo / terceiro relatório, parágrafos. 32 e 33 [↑](#footnote-ref-5)
5. 2 de outubro de 2015, CRC / C / TLS / CO / 2-3, Versão antecipada não editada, observações finais sobre o segundo / terceiro relatório, parágrafos. 32 e 33 [↑](#footnote-ref-6)
6. 22 de agosto de 2016, A / HRC / WG.26/06 / TLS / 1, Relatório nacional, parágrafos. 16 e 73 [↑](#footnote-ref-7)
7. Outubro de 2017, Relatório ao Comité Contra a Tortura pelo Gabinete do Provedor dos Direitos Humanos e Justiça (PDHJ) [↑](#footnote-ref-8)
8. Esboço citado em [novembro de 2013], CRC / C / TLS / 2-3, Segundo / terceiro relatório de estado, parag. 209 [↑](#footnote-ref-9)
9. 2 de outubro de 2015, CRC / C / TLS / CO / 2-3, Versão antecipada não editada, observações finais sobre o segundo / terceiro relatório, parágrafos. 32 e 33 [↑](#footnote-ref-10)
10. 19 de agosto de 2015, CRC / C / TLS / Q / 2-3 / Agregar.1, Responder à lista de questões, parágrafo. 60 [↑](#footnote-ref-11)
11. 19 de agosto de 2015, CRC / C / TLS / Q / 2-3 / Agregar.1, Responder à lista de questões, parágrafos. 57 e 60 [↑](#footnote-ref-12)
12. 22 de agosto de 2016, A / HRC / WG.26/06 / TLS / 1, Relatório nacional, parágrafo. 24; e 15 de novembro de 2016, A / HRC / WG.6/26/L.8, Relatório preliminar do Grupo de Trabalho, parag. 19 [↑](#footnote-ref-13)
13. 3 de janeiro de 2012, A/HRC/19/17, Relatório do grupo de trabalho, parag. 48 [↑](#footnote-ref-14)
14. 3 de março de 2012, A/HRC/19/17, Relatório do grupo de trabalho, parag. 77(26) e 77(27) [↑](#footnote-ref-15)
15. 15 de novembro de 2016, A / HRC / WG.6/26/L.8, Relatório preliminar do Grupo de Trabalho, parag. 89 (98) e 89 (148) [↑](#footnote-ref-16)
16. 9 de março de 2017, A / HRC / 34/11 / Agregar.1, Relatório do Grupo de Trabalho: Adenda, parag. 5 [↑](#footnote-ref-17)